

# COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

## PROJETO DE LEI Nº 1.142, DE 2003

Altera a Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, alterada pela Lei nº 7.889, de 23 de novembro de 1989, que “Dispõe sobre inspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal”, e dá outras providências.

**Autor:** Deputado DARCÍSIO PERONDI

**Relator:** Deputado RONALDO DIMAS

### I - RELATÓRIO

Submete-se ao exame desta Comissão a proposição epigrafada, que visa, mediante a alteração dos artigos 4º, 10 e 12 da Lei nº 1.283, de 1950, a alterar procedimentos ligados à divisão das competências federal, estadual e municipal da fiscalização sanitária de produtos de origem animal.

Segundo o autor, nobre Deputado Darcísio Perondi, as alterações objetivam eliminar a multiplicidade de controles existentes sobre tais produtos, já que, em suas próprias palavras, “Esta limitação não encontra justificativas razoáveis relativamente ao aspecto da saúde pública, pois se o mesmo é considerado adequado para ser consumido por cidadãos de um Município, igualmente poderá ser consumido em outros municípios, uma vez que a qualidade do produto não está vinculada ao local onde o mesmo será consumido”.

Acrescenta ainda que as legislações federal e estaduais sobre a matéria desconsideram a realidade das pequenas empresas ligadas ao setor, caracterizadas, muitas vezes, pelo trabalho artesanal de natureza familiar.

Ao alterar os dispositivos citados, o projeto de lei considera estes aspectos, incentivando a criação de cooperativas ou outras formas associativas estruturadas como pequenas e médias empresas e incrementando a fiscalização municipal sobre tais empreendimentos, desde que aquela unidade federativa esteja capacitada tecnicamente a fazê-lo.

A proposição foi distribuída às Comissões de Economia, Indústria e Comércio; de Agricultura e Política Rural; de Seguridade Social e Família e de Constituição e Justiça e de Redação, cabendo-nos a Relatoria neste primeiro Colegiado.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto de lei.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Cabe-nos, nesta Comissão, a análise dos efeitos econômicos da proposição, a teor dos arts. 32, VI e 55 do Regimento Interno.

Sob tal aspecto, acreditamos que o projeto de lei, que, como assevera o ilustre Autor, vem resgatar proposta originalmente apresentada pelo saudoso Deputado Nelson Marchezan, merece prosperar.

A atual legislação referente à inspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal desconsidera o controle de qualidade realizado por um ente federado, quando o produto transpõe limites territoriais. A Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, alterada pela Lei 7.889, de 23 de novembro de 1989, estabelece que, quando o comércio for intermunicipal, a fiscalização é de competência das Secretarias de Agricultura dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios. Às Secretarias de Agricultura municipais cabe desempenhar tal

competência apenas nos estabelecimentos que realizam comércio intermunicipal. No caso de estabelecimentos varejistas e atacadistas, os órgãos de saúde pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios são responsáveis pela fiscalização industrial e sanitária dos produtos de origem animal. Verifica-se, portanto, duplicidade de atividades fiscalizadoras, acarretando desperdícios aos cofres públicos.

Além disso, as legislações estaduais impõem padrões, no que tange à infra-estrutura, que, muitas vezes, só podem ser atendidos por estabelecimentos de médio e grande portes. Essa restrição, que não está necessariamente correlacionada com a qualidade dos produtos, impede que empreendimentos agroindustriais de pequeno porte e artesanais floresçam.

Com efeito, as modificações propostas, ao adequarem os procedimentos fiscalizatórios à realidade das pequenas empresas e da indústria de característica artesanal, abrem novos horizontes a esses empreendimentos, tão importantes na geração de renda, tributos e postos de trabalho.

Analisar outros aspectos, como a real capacidade de alguns municípios realizarem a atividade fiscalizatória dentro dos parâmetros de eficiência e rigor indispensáveis a atividade de tal risco potencial à saúde, não nos cabe dentro do espectro da análise desta Comissão, mas, certamente, tais fatores serão analisados com cautela pelos Colegiados que nos sucederão.

Da nossa parte, como já observado, tudo que puder ser feito no sentido de desburocratizar a atividade econômica, em especial a de cunho familiar ou de pequeno porte, sem expor a população a riscos desnecessários à saúde, deve ser admitido e estimulado, já que somos uma nação carente de oportunidades de trabalho.

Face ao exposto, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.142, de 2003.**

Sala da Comissão, em            de            de 2003.

Deputado RONALDO DIMAS  
Relator